

**O CONFLITO ENTRE O DIREITO DE IR E VIR E O DIREITO À SAÚDE NAS
FRONTEIRAS INTERNACIONAIS NA PANDEMIA DA COVID-19**

Ana Beatriz Mosqueira Casal¹

Daphine Hauck Rabeca²

Paula Pontanes Daher Russo³

RESUMO

No início de 2020, alastrou-se pelo mundo um novo vírus, a Covid-19, que acarretou uma pandemia. A alta taxa de contaminação pela doença representa um grande perigo à saúde da população, o que ocasionou em uma restrição da liberdade de ir e vir, em âmbito internacional, com o fechamento das fronteiras dos Estados. Tal situação originou um conflito entre dois direitos humanos, que precisa ser resolvido. Diante disso, o objetivo deste trabalho é analisar os impactos causados pelo fechamento das fronteiras internacionais no cenário dos direitos humanos, no contexto da pandemia da COVID-19 e apresentar uma possível alternativa para solução dos conflitos entre esses direitos. A metodologia deste estudo é fundamentada em pesquisas bibliográfica e documental. Dessa forma, o trabalho concluiu que o conflito entre direitos humanos causado pelo fechamento das fronteiras internacionais e todas as suas consequências econômicas, sociais e políticas, causadas pela limitação do direito de ir e vir, não pode existir, devendo ser resolvido, uma vez que está garantido em vários tratados internacionais e Constituições. À vista disso, percebe-se que a solução desse conflito e da eventual reabertura das fronteiras, só serão possíveis quando a pandemia estiver totalmente controlada, o que ocorrerá de maneira mais rápida com a cooperação internacional.

INTRODUÇÃO

A liberdade de ir e vir é uma garantia fundamental da primeira geração dos direitos humanos e está previsto na Constituição Federal brasileira no art. 5º, inciso XV: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Vale ressaltar que tal garantia não é vista como fundamental apenas no direito interno, sendo de extrema importância para diversos Estados soberanos, afetando assim a relação não só de cada país de forma individual, como também as relações internacionais ligadas às fronteiras que demarcam cada território. Em relação a tais fronteiras mencionadas acima, podem-se analisar diversos tratados internacionais que versam sobre o assunto, incluindo o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, que em parte de seu art. 12, n. 2 afirma: “Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país”.

Entretanto, com a pandemia causada pela COVID-19, alguns países tiveram que adotar a medida do lockdown, ou seja, os comércios e todos os lugares com aglomeração de pessoas foram fechados e os cidadãos tiveram que permanecer em suas casas para evitar maior contágio pelo vírus, como recomenda a organização mundial da saúde (OMS). Além disso, para melhor eficácia do controle da transmissão, alguns países fecharam suas fronteiras, evitando circulação entre países. Apesar dessas medidas irem contra o direito de ir e vir presentes na CF e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais dispõe em seu artigo 12, n. 12, alínea “c” sobre o dever dos países signatários prevenir e tratar doenças epidêmicas. Dessa forma, a fim de evitar o contágio da COVID-19, o direito de ir e vir foi reduzido, evitando maior número de óbitos e assegurando a saúde de todos.

Destarte, a pandemia da COVID-19 apresenta um complexo conflito entre dois direitos humanos, sendo isso um problema, posto que a proteção desses

direitos é a base do Direito Internacional e do Direito Constitucional de vários países, visto que a lesão de qualquer direito humano pode prejudicar a vida de várias pessoas mundialmente.

Portanto, levanta-se a questão: como resolver os impactos causados pelo conflito entre a liberdade de ir e vir e o direito à saúde, causado pelo fechamento das fronteiras internacionais, no contexto da pandemia da COVID-19?

O presente estudo tem como objetivo geral analisar os impactos causados pelo fechamento das fronteiras internacionais no cenário dos direitos humanos, no contexto da pandemia da COVID-19 e apresentar as possíveis alternativas para solução dos conflitos entre esses direitos. A metodologia está fundamentada em pesquisas bibliográfica e documental, como a legislação interna, principalmente a Constituição federal, além de tratados internacionais relevantes para relação entre países soberanos.

Destarte, serão analisados o direito humano à saúde e a liberdade de ir e vir tanto no direito interno quanto no internacional, analisando também a evolução histórica dos direitos humanos. Em seguida, serão apresentadas as consequências em escala global do fechamento das fronteiras internacionais na pandemia da Covid-19. E, por fim, serão apontadas as possíveis alternativas para a solução do conflito causado pela pandemia.

1 DO DIREITO HUMANO À SAÚDE E A LIBERDADE DE IR E VIR NO DIREITO INTERNACIONAL, ASSIM COMO NO DIREITO INTERNO

1.1 Evolução histórica dos direitos humanos

A Organização das Nações Unidas conceitua direitos humanos como direitos atemporais e universais inerentes a todos os indivíduos, tendo sido fundados sobre

o respeito pela dignidade e valor de cada pessoa. Tais direitos são considerados inalienáveis, indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes, devendo abranger todos os grupos sociais de forma igualitária e não discriminatória, independente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição do indivíduo.

Para entender melhor como surgiram os direitos humanos, deve-se estudar as três gerações que marcaram sua evolução no tempo. Cada uma delas com características específicas e lutas sociais que foram essenciais para o crescimento dos mesmos.

Em seus estudos, Orlando Zanon Júnior (2011) defende que a primeira geração dos direitos humanos foi marcada pela luta da burguesia durante a revolução francesa, que reivindicava sobre a liberdade particular e a não intervenção estatal. A frase "*Liberté, Egalité, Fraternité*" foi marco importante da revolução francesa que, conseqüentemente, se tornou o grito da luta em prol da democracia e contra o estado. O marco da primeira geração é a "Declaração de direitos do homem e do cidadão" (1789), que garantiu a todos o direito à liberdade, à propriedade, e a resistência à opressão. Tal documento influenciou, por exemplo, a constituição Norte-Americana (1781), que incluiu os direitos civis através de emendas.

De acordo com o referido autor, a segunda geração também é marcada por lutas sociais, porém, diferente da primeira. A classe que marca essa fase é a classe trabalhadora que, durante a fase industrial do capitalismo, batalhou por melhores condições de trabalho e fornecimento de serviços públicos, como educação, saúde e moradia. Ao contrário da primeira fase, a classe trabalhadora pleiteava pela interferência estatal, a fim de assegurar igualdade de direito a todos. Além dessas reivindicações, outras que marcaram essa fase foram o pedido de liberdades sociais (como greves, férias, descanso semanal) e a redistribuição de renda. A vitória da classe trabalhadora veio com a "Declaração dos direitos do povo trabalhador e explorado" (1918).

No Brasil, o artigo 6º da Constituição Federal apresenta as conquistas da segunda geração, apresentando o seguinte texto normativo: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988)

Diferente das gerações anteriores, a terceira geração dos direitos humanos não apresenta um grupo social intermediário, uma vez que o foco dessa geração são os direitos coletivos e difusos. De acordo com Isabella Souza (2017) são alguns exemplos de protesto da terceira geração: o direito à paz, a defesa de ameaça à discriminação racial e ao genocídio e o direito à proteção em tempos de guerra ou qualquer outro conflito armado. Vale ressaltar que todas essas reivindicações alcançam nível internacional.

Após o fim da segunda guerra mundial em 1945, na Conferência de São Francisco, foi fundada a Organização das Nações Unidas (ONU). Inicialmente, sua função primordial era apenas manter a harmonia entre os países, evitando outro confronto armado, porém, a ONU se tornou de suma importância por tratar também de proteger os direitos humanos e criar leis internacionais, com a necessidade de manter a paz mundial. Ana Mendonça (2020) define a ONU como “uma organização internacional responsável por mediar conflitos entre países, disseminar a cultura de paz entre as nações e defender o respeito aos direitos humanos”, além disso, tem também a função de promover o desenvolvimento sustentável e econômico dos países e a cooperação entre eles. Ao fim da conferência das Nações Unidas, foi assinada por cinquenta países a “Carta das Nações Unidas”, considerada o documento mais importante do órgão, que dispõe sobre o estabelecimento de paz e segurança entre as nações. Tal documento entrou em vigor dia 24 de outubro de 1945, seu preâmbulo, possui o seguinte texto inicial:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvemos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no

espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (ONU, 1945)

No dia 10 de Dezembro de 1948, foi proclamado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, documento este que marcou a história dos direitos humanos. A Declaração foi proclamada em Paris com o objetivo de alcançar todas as nações. Esse documento estabelece, pela primeira vez, a proteção aos direitos humanos a todos os povos:

A presente declaração universal dos direitos humanos, como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição (ONU, 1948).

Destarte, a carta da ONU, juntamente com a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, firmou em âmbito global a importância em respeitar os direitos humanos, como forma de garantir a paz entre os povos e a dignidade de todos, protegendo todos de injustiças, da violência e dos abusos de poder.

1.2 Os direitos fundamentais à vida, à saúde e a liberdade de ir e vir no direito interno

Direitos e garantias fundamentais, na concepção de Siqueira e Piccirillo (2009), são direitos básicos individuais, políticos, sociais e jurídicos previstos na Carta Magna de uma nação. Tais direitos possuem caráter nacional, e estão intrinsecamente ligados às garantias fornecidas por um Estado aos seus cidadãos. Ainda de acordo com os autores citados acima, é necessário dizer que os direitos mencionados anteriormente não devem ser confundidos com direitos humanos, pois para grande parte doutrinária, direitos humanos são os direitos inerentes ao homem que ainda não foram positivados, já os direitos fundamentais são o resultado da positivação dos direitos humanos. Sendo assim, pode-se inferir que as garantias fundamentais aqui apresentadas foram fortemente baseadas nos direitos humanos, garantindo assim a liberdade, a vida, a igualdade, a educação, a segurança, entre outros direitos, a cada cidadão de um país.

Os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro estão previstos na Constituição Federal brasileira de 1988, que em seu art. 5º, *caput*, prevê:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Dentre tais direitos é relevante para o presente artigo que alguns deles sejam destacados: o direito à vida, e diretamente ligado a este o direito à saúde e o direito à liberdade, com foco na liberdade de ir e vir. O direito à vida, de acordo com o constitucionalista Dirley da Cunha Júnior (2018, p. 597), é o mais fundamental de todos os direitos. Segundo ele: “O direito à vida é o direito legítimo de defender a própria existência e de existir com dignidade, a salvo de qualquer violação, tortura ou tratamento desumano ou degradante.” Ainda na visão do referido autor, tal direito

é o pressuposto para todos os demais, sua perda automaticamente acarretando na perda dos outros direitos e liberdades individuais. Portanto, não haveria sentido em declarar a existência dos demais direitos fundamentais se, primeiramente, não fosse garantido o direito à vida, pois só é possível que o cidadão usufrua dos direitos restantes se o direito em questão for garantido.

Vale ressaltar que, de acordo com Flávia Piovesan (2000), o direito à vida não se resume apenas a estar vivo em sentido biológico, sendo parte deste direito a garantia à dignidade humana de cada cidadão. Sendo assim, diversos juristas afirmam que o Estado tem o dever de garantir ao indivíduo uma vida digna de acordo com a condição humana, como parte do direito à vida. Ainda de acordo com a autora, é de extrema importância que as necessidades vitais de cada cidadão sejam supridas, fazendo com que todo indivíduo tenha direito à alimentação, moradia, educação, assistência médico-odontológica, cultura, entre outros.

Entre os direitos fundamentais atrelados ao direito à vida se encontra o direito à saúde, também presente na Constituição Federal, citado no art. 6º, 7º, entre outros, sendo um dos direitos sociais assegurados por tal documento. Sobre tal direito Dirley da Cunha Júnior (2018, p. 672) afirma:

O direito social à saúde é tão fundamental, por estar mais diretamente ligado ao direito à vida, que nem precisava de reconhecimento explícito. Nada obstante, a Constituição brasileira dispõe que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, *garantido* mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao *acesso universal e igualitário às ações e serviços* para sua *promoção, proteção e recuperação* (art. 196). Assim, constitui exigência inseparável de qualquer Estado que se preocupa com o valor *vida humana*, o reconhecimento de um direito subjetivo público à saúde.

Outro direito de extrema relevância é o direito à liberdade, que consiste, na visão de Dirley da Cunha Júnior (2018), em uma prerrogativa fundamental, que investe todo indivíduo de um poder de autodeterminação ou de determinar-se

conforme a sua própria consciência, ou seja, consiste num poder de atuação em busca de sua felicidade e realização pessoal. Tal direito se manifesta de várias formas, existindo e sendo garantido pelo ordenamento jurídico a liberdade de ir e vir, de expressão, de culto, de pensamento, de reunião, de associação, entre outras.

A liberdade de ir e vir está prevista na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XV, que declara: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;”. Sobre tal direito Dirley da Cunha Júnior (2018, p. 605) afirma:

É uma das liberdades públicas fundamentais que de há muito integra a consciência jurídica geral da sociedade e que repele qualquer atividade não autorizada pela Constituição de cercear o trânsito das pessoas. Só em casos excepcionais ela cede, visando resguardar outros interesses, como a ordem pública ou a paz social, perturbadas com a prática de crimes ou ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional.

Apesar da importância dos direitos fundamentais acima mencionados, é importante ressaltar que, como afirmaram Aquino e Ayello (2020), tais direitos não são absolutos, podendo ser limitados quando necessário.

1.3 Dos tratados internacionais de direitos humanos e o direito à saúde e a liberdade de ir e vir

De acordo com Rezek (2002), a ordem internacional é composta por Estados soberanos, portanto é uma sociedade descentralizada. Isso significa que não existe autoridade superior. Assim, esses Estados soberanos organizam-se de forma horizontal e procedem conforme as normas jurídicas as quais foram objeto de seu consentimento. Em vista disso, os responsáveis pela criação dessas normas são seus próprios destinatários.

Ressalta-se que tais normas são convencionadas em tratados internacionais, que ainda de acordo com Rezek (2002, p. 14): “tratado é todo acordo formal concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”, destarte percebe-se que os tratados, muitas vezes formalizados com diferente terminologias, criam vínculos obrigacionais entre as partes contratantes.

De acordo com referido autor, identificam-se duas expressões de consentimento entre os Estados contratantes, a assinatura e a ratificação. A primeira delas ocorre quando os sujeitos de direito internacional público, que são aqueles que detêm competência negocial, aquiescem e assinam o acordo. Já a segunda expressão, ocorre quando, após a assinatura, é necessário que o acordo seja aprovado pelo Poder Legislativo, para que o seu Chefe de Estado ratifique, passando o tratado a produzir efeitos externos. Cabe salientar que apenas a ratificação do tratado, de acordo com seus próprios termos, propicia sua entrada em vigor.

É seguro afirmar que a base do Direito Internacional Público é a proteção dos direitos humanos, e segundo Friedrich(2008), o primeiro instrumento internacional com preocupação explícita ao tema foi a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1945. Passados três anos da criação da ONU, em 1948, sua Assembleia Geral expediu a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que tinha como pretensão aglutinar os direitos civis e políticos, assim como os direitos econômicos e sociais, em uma concepção universalista e indivisível.

Vale destacar, entretanto, que ainda conforme Friedrich (2008), tal Declaração não é um tratado, portanto falta juridicidade. Devido a isso, houve a criação e celebração de dois Tratados Internacionais de Direitos Humanos: o Pacto de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; ambos de 1966.

O Pacto de Direitos Civis e Políticos é voltado aos detentores dos direitos descritos no texto do tratado, sendo eles baseados no Estado Liberal, dando ênfase ao individualismo. Conseqüentemente, o indivíduo é visto como um sujeito que deve aproveitar de sua liberdade (FRIEDRICH, 2008). Nesse sentido, o artigo 12 do referido Pacto traz a previsão sobre a liberdade de ir e vir em um prisma internacional:

ARTIGO 12

[...]

2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.

3. os direitos supracitados não poderão em lei e no intuito de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, a saúde ou a moral pública, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto.(BRASIL, 1992a)

[...]

De acordo com Ribeiro e Cabral (2020), tal artigo é uma vertente do direito à livre circulação e é aplicado a todas as pessoas, sem que qualquer tipo de discriminação possa ser feita. Por outro lado, segundo Friedrich (2008), o Pacto de Direito Econômicos, Sociais e Culturais é voltado aos Estados Partes e baseado nas Constituições Sociais do século XX. Desse modo, aqueles que ratificaram tal Pacto se comprometem a implantar os direitos elencados nele, através de prestações positivas.

Baseando-se nas referidas constituições, conforme Friedrich (2008), buscava-se a Justiça Social como forma de concretizar a realização dos direitos fundamentais. Dessa forma, o Estado deve passar a atuar como agente promotor e intervencionista, enxergando o indivíduo como beneficiário da efetivação dos direitos dos quais é detentor.

Nesse sentido, é correto afirmar que um dos direitos mais importantes a ser garantido e promovido é à saúde, que está previsto da seguinte forma no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

ARTIGO 12

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

[...]

c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;

d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade (BRASIL, 1992b)

Ambos os Pactos e seus artigos apresentados foram assinados e ratificados pela maior parte dos países no mundo, o que configura uma vinculação obrigacional a esses tratados, frente a outros Estados, e também na ordem interna.

2 O FECHAMENTO DAS FRONTEIRAS INTERNACIONAIS NA PANDEMIA DA COVID-19 E SUAS CONSEQUÊNCIAS EM ESCALA GLOBAL

Segundo Oliveira Neto, Garcia e Spinussi (2020), uma pandemia ocorre quando uma doença originada por novos vírus ultrapassa as fronteiras entre países, acarretando a contaminação da população de inúmeros outros, que ainda não têm imunidade contra essa nova doença. Conforme notícia publicada na revista *Veja*, por Diogo Sponchiato (2020), a COVID-19 é um vírus que surgiu na China, em meados de Dezembro de 2019, na cidade de Wuhan.

De acordo com o Jornal de Notícias Gaúcha ZH (2020), o primeiro alerta sobre as infecções ocorreu no dia 31 de Dezembro de 2019, quando as autoridades chinesas avisaram à Organização Mundial da Saúde (OMS) o surgimento de uma série de casos de pneumonia de origem desconhecida. A partir do primeiro aviso, medidas de isolamento dos pacientes começaram a ser tomadas, a fim de evitar uma maior disseminação da doença e, também, começaram os estudos e análises para o conhecimento do novo vírus.

Com o aumento dos casos e óbitos pelo novo vírus, no dia 11 de Março, a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia do Covid-19, determinando novas medidas a serem tomadas pelos países para evitar o alastramento do contágio.

Após a declaração de uma nova pandemia causada pelo Covid-19, a OMS levantou diversas orientações a serem seguidas para prevenir a propagação do vírus, a fim de diminuir o número de vítimas pelo mundo. A Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (2020) adotou tais recomendações, dentre elas, a de que pessoas doentes devem adiar ou evitar viajar para as áreas afetadas continuamente pelo vírus, ademais, os viajantes que retornam das áreas afetadas devem monitorar seus sintomas por duas semanas e seguir os protocolos nacionais dos países receptores.

Outrossim, uma medida rígida que foi considerada necessária para diminuir o contágio da Covid-19 foi o fechamento das fronteiras, que são frações territoriais dos Estados que apresentam grande destaque, posto que são as áreas que servem como ponto de contato entre unidades políticas, ocorrendo um conjunto de interações espaciais, socioculturais e econômicas. Essas interações são acarretadas pelo grande fluxo de mercadorias, pessoas e informações (OLIVEIRA NETO; GARCIA; SPINUSSI, 2020).

O Jornal BBC News publicou uma matéria escrita por Alessandra Corrêa (2020), alertando sobre o fechamento das fronteiras e algumas restrições com

relação a viagem, no intuito de diminuir o alastramento do vírus, posto que um estudo revelou que essas proibições de viagens adotadas pelo país, atrasaram o avanço do vírus em 2,9 dias, sendo esse tempo extra vantajoso para que os países se preparem e estruturalizem seus sistemas de saúde para enfrentar a contaminação pelo coronavírus. Sobre esse tema a infectologista Jessica Justman (apud, CORRÊA, 2020) avalia: "eu acho uma boa ideia (o fechamento de fronteiras). Quanto mais se limitar a mistura de pessoas de uma área geográfica a outra, mais sucesso teremos em retardar a propagação".

De acordo com a referida autora, em março, o Canadá anunciou o fechamento das fronteiras do país a estrangeiros. O primeiro-ministro canadense, Justin Trudeau, citado por Corrêa (2020), afirmou que:

Chegamos a um ponto em que a melhor recomendação de autoridades de saúde pública é a de que medidas adicionais na fronteira, junto com as medidas de distanciamento social que estamos encorajando domesticamente, são a combinação certa para seguirmos adiante.

Com a rápida propagação do vírus, o centro da epidemia deslocou-se para a Europa, onde vários países declararam estado de emergência devido a alta taxa de contaminação e mortes, levando à adoção de medidas de quarentena obrigatória e controle ou fechamento de fronteiras pelos países europeus. No entanto, grande parte desses países dependem economicamente uns dos outros, além de haver uma zona de livre circulação de pessoas, sem controle das fronteiras internas, chamada de Espaço Schengen, que abrangem os países da União Europeia, além da Noruega, Suíça, Islândia e Listenstaine (COMISSÃO EUROPEIA, 2020).

Todavia, a falta de coordenação no que tange às adoções de medidas de contenção da propagação COVID-19, foi maléfica para a Europa, uma vez que tais regras eram diferentes em cada um dos países em se tratando de suas fronteiras, o que prejudicou o tráfego de pessoas e, principalmente, de mercadorias, em um

continente extremamente integrado como o europeu. Destarte, Ursula von der Leyen, presidente da Comissão Europeia, anunciou o fechamento das fronteiras externas em março de 2020, que foi aprovada pelos chefes de governo dos países integrantes da União Europeia e do Espaço Schengen, com o intuito de preservar e promover a saúde da população, além de diminuir o controle nas fronteiras internas, posto que essa medida estava dificultando o transporte de produtos nas rodovias, criando filas de caminhões e atrasando entregas de alimentos, medicamentos e insumos fabris, prejudicando a produção “just in time” europeia (PINTO e COLOMBO,2020)

Entretanto, as medidas de fechamento de fronteiras e a restrição de viagens tomadas pelos países europeus para proteger a saúde de sua população, aumentaram os desafios enfrentados pelos refugiados. Segundo Vitória Totti Salgado (2020), o fluxo de pessoas que buscam refúgio longe de seus países de origem continua a acontecer no contexto da pandemia, porém o fechamento das fronteiras europeias impede que essas pessoas consigam a segurança a qual têm direito. Vários países da Europa impediram embarcações de refugiados de adentrarem em seus territórios, com o argumento de que os portos não eram seguros para o desembarque de pessoas vindas de outros países, mas de acordo com a referida autora, as medidas para a proteção da saúde pública devem ser proporcionais, e não-discriminatórias.

Porém, em julho de 2020, a União Europeia e os países do Espaço Schengen iniciaram um processo de abertura gradual de suas fronteiras externas para um seleto grupo de países, considerando critérios epidemiológicos e a reciprocidade, baseada na condição de que esses países também não restrinjam viagens de cidadãos europeus. Segundo Bernardo de Miguel (2020), tal iniciativa gerou discussões diplomáticas entre Estados europeus para que fosse aprovada, uma vez que existe um conflito entre os interesses nacionais e a necessidade de não provocar um novo surto da epidemia, mas as negociações entre os membros foram

imprescindíveis para evitar uma abertura caótica e desordenada das fronteiras internas de cada país. Porém, é necessário destacar que devido a uma nova onda de infecções que começaram a ocorrer em agosto do mesmo ano, e de acordo com o portal G1 (2020), diversos membros da União Europeia recomeçaram a controlar suas fronteiras de acordo com suas próprias regras, o que fez com que toda a situação fronteiriça europeia voltasse a uma situação de desordem.

Segundo Pedro Lovisi (2020) as consequências do fechamento das fronteiras territoriais internacionais, medida tomada para tentar frear a contaminação pelo coronavírus, foram diversas. Tal medida afetou um grande número de pessoas pelo mundo inteiro, incluindo aquelas que se encontravam fora de seu país de origem – dentre elas, muitos brasileiros.

No final de março de 2020, o site Terra (2020) relatou em matéria que o governo gastou cerca de R\$ 4,6 milhões para resgatar 34 brasileiros da China, valor que foi calculado com base em documentos do Comando da Aeronáutica, mostrando assim, além das consequências sofridas por brasileiros presos no exterior, as consequências financeiras do fechamento das fronteiras internacionais. Ainda de acordo com tal matéria, na época de sua publicação, 25 de março, o Itamaraty estimava que pelo menos 12 mil brasileiros já haviam, apenas nos dias próximos da publicação de tal notícia, enfrentado alguma dificuldade para retornar ao país devido ao fechamento das fronteiras.

Após a confirmação do primeiro caso registrado de Covid-19 no Brasil, os números cresceram rapidamente. De acordo com Chloé Pinheiro e Theo Ruprecht (2020) o primeiro caso de Covid-19 confirmado na América Latina ocorreu no Brasil, na cidade de São Paulo, no dia 26 de fevereiro, mas como reportou notícia do Extra (2020), até o dia 3 de abril o número de casos confirmados já havia subido para 9.056 e o total de mortes confirmadas contabilizava 299. A situação se intensificou não só no Brasil, mas no restante da América Latina, como exposto por Helen Mendes e Isabella Mayer de Moura (2020) em matéria da Gazeta do Povo,

publicada no dia 24 de maio. De acordo com a notícia, naquele momento a OMS havia observado que a região havia se tornado o epicentro da pandemia, o Brasil possuindo o maior número absoluto de óbitos.

Além de afetar a entrada e saída de territórios internacionais, o fechamento das fronteiras também pode afetar a relação entre países, e por consequência os habitantes destes. Sobre este assunto Oliveira Neto, Garcia e Spinussi (2020) afirmam:

A ação política de fechamento parcial ou total das fronteiras possui repercussões diretas nas escalas locais, onde as interações espaciais e sociais são interrompidas ou reduzidas, afetando a dinâmica das relações sociais e econômicas transfronteiriças, principalmente, quando existem cidades gêmeas [...]
O fechamento das fronteiras também repercute nas escalas regional e nacional, impactando a vida das pessoas que trabalham, estudam, compram e/ou turizam, afetando todos os setores da economia, da sociedade e da política, tanto do país que restringe o fluxo de entrada/saída para dentro do seu território, bem como daquele país “penalizado”.

De acordo com Jones Mário (2020), as consequências que a pandemia trouxe para as cidades gêmeas acima mencionadas são diversas. A reportagem escrita por ele, publicada no final de maio, mostra a situação de cidades gêmeas na fronteira entre Brasil e Paraguai, que, entre as cidades de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, como medida de frear o fluxo de pessoas foram construídas valetas e colocado arame farpado para demarcar a fronteira. O Jornal do Paraná também relatou problemas nas fronteiras entre Brasil e Paraguai desde o fechamento das fronteiras no dia 28 de março, iniciativa tomada pelo governo paraguaio. A matéria relata que o fechamento interveio fortemente nas relações sociais entre os moradores das cidades e seus reflexos mais diretos recaíram sobre o comércio, o trânsito de veículos e a educação.

Com o avanço mundial da pandemia do coronavírus, o Brasil, como reportado por Basília Rodrigues (2020), também decidiu fechar suas fronteiras no mês de março. De acordo com Flávia Mantovani (2020), 36 imigrantes, em sua maioria venezuelanos, passaram semanas presos em uma ponte que divide a cidade brasileira de Assis Brasil da cidade peruana de Iñapari, alguns destes imigrantes ficando lá por mais de três meses. Com as duas fronteiras fechadas devido à pandemia, os imigrantes acabaram vivendo em situação precária, dormindo em barracas de lona e tomando banho no rio Acre, até o dia 6 de agosto, quando o grupo foi autorizado a adentrar território brasileiro. Outra consequência do fechamento de fronteira com a Venezuela, como relatado por matéria da Istoé, publicada no dia 3 de agosto, recaiu sobre a saúde. Tal matéria noticiou o sofrimento de venezuelanos que recorriam ao Sistema Único de Saúde (SUS) de Roraima para conseguir remédios para o tratamento HIV, mas devido ao fechamento de fronteiras entre Brasil e Venezuela estes perderam o acesso à medicação necessária.

Ademais, não só as fronteiras com a Venezuela foram fechadas, como reporta Eduardo Militão (2020), em notícia pública no dia 22 de março. De acordo com ele o fechamento de fronteiras terrestres entre o Brasil e nove de seus dez vizinhos – com a exceção do Uruguai – impactaria, de acordo com dados da Polícia Federal, 116 mil estrangeiros de países sul-americanos, o número que adentrava o país a cada 15 dias, período do fechamento determinado pelo Ministério da Justiça. Além das fronteiras terrestres, o Brasil também se viu obrigado a fechar suas fronteiras aéreas, no dia 27 de março, para estrangeiros de todas as nacionalidades, numa tentativa de frear o contágio pelo coronavírus, como noticiou matéria do Jornal do Comércio, publicada no final de março. Vale ressaltar que houve exceções, já que as restrições não eram válidas para brasileiros, imigrantes que moram no Brasil, estrangeiros em missão de organismos internacionais e parentes diretos de brasileiros. Apesar do fechamento ocorrido no final de março, de acordo com reportagem da CNN Brasil, as fronteiras aéreas foram reabertas no dia 29 de julho

por força de portaria publicada nesta mesma data, dia em que o Brasil havia ultrapassado a marca de 90 mil mortes por Covid-19.

De acordo com o portal Istoé (2020), o diretor para situações de emergência da Organização Mundial da Saúde (OMS), Michael Ryan, afirmou que manter fronteiras internacionais fechadas a médio prazo não é viável, avaliando que as pessoas precisam trabalhar e as economias devem reabrir, destacando que apenas as medidas de restrição de viagens não são eficazes para a limitação da propagação do coronavírus, devendo ser tomadas juntamente com outras medidas. Outro ponto sobre o controle das fronteiras internacionais é o trazido por Alessandra Corrêa (2020), o qual alega que, de acordo com especialistas, tal ação tem efeito limitado quando o vírus já está em circulação dentro de um país.

Apesar de o fechamento das fronteiras ter se mostrado um bom recurso no propósito de enfrentar a pandemia e proteger os cidadãos, Mayra Thais Andrade Ribeiro e Cristiane Helena de Paula Lima Cabral (2020) afirmam que o regresso de qualquer pessoa ao país de origem está expresso em tratados internacionais que versam sobre direitos humanos. Portanto, o fechamento das fronteiras acarreta um conflito entre a saúde pública, que também é protegido pelos direitos humanos, e a liberdade de cada um de poder adentrar e sair de seus países.

3 POSSÍVEIS ALTERNATIVAS PARA A SOLUÇÃO DO CONFLITO CAUSADO PELA PANDEMIA DA COVID-19

O fechamento das fronteiras, apresentado acima, como uma tentativa de diminuir a propagação do coronavírus com a finalidade de resguardar a saúde da população, desencadeia um sério conflito entre direitos humanos. De um lado o direito à vida e à saúde, e de outro a liberdade de ir e vir, posto que o fechamento

das fronteiras impede que os indivíduos exerçam sua liberdade de circulação entre países, porém ajuda a diminuir o contágio pelo vírus.

De acordo com Marina Sanches Wünsch (2020), os países são globalizados e interdependentes, portanto, os eventos que ocorrem em um certo Estado refletem simultaneamente nos demais, como ocorreu com a Covid-19, que começou como uma epidemia na China e se alastrou rapidamente pelos outros países. Para a referida autora, a propagação do vírus é favorecida pelos meios de transporte, considerando que eles são o principal, se não o maior meio de adentrar em uma fronteira, não sendo suficiente regular apenas o Direito Sanitário Internacional.

Nesse sentido, para regularizar a circulação nas fronteiras, é necessário que os países controlem o alastramento do vírus, resultado que pode ser atingido através de políticas públicas, que devem ser construídas por meio da cooperação internacional. Segundo Horácio Eduardo Gomes Vale (2014), “cooperação internacional é o ato de mútua ajuda entre duas ou mais Estados-Nação para a finalidade de um objetivo comum, que pode ser das mais diversas espécies: políticos, culturais, estratégicos, humanitários, econômicos.” A cooperação está prevista na Constituição Federal de 1988 em seu art 4º inc. IX: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;”.

Em concordância com Gallo e Mattioli (2020) a globalização acarretou uma maior integração econômica entre os Estados-Nação, porém resultou em uma fragmentação das capacidades dos países, uma vez que adotam uma política externa de cooperação, diminuindo sua soberania. Ainda de acordo com os autores, a política externa de cooperação se mostra ainda mais importante para resolver desafios internacionais oriundos de crises, principalmente de certos problemas que dependem de apoio técnico, como a Covid-19, entre os países para serem superados, e também para maximizar condições de sobrevivência política e econômica.

Nesse sentido, de acordo com Yuval Noah Harari, em entrevista para UNESCO (2020), a pandemia da Covid-19 não é apenas uma crise de saúde, mas também resulta em uma grave crise econômica e política, que tem como possível solução a solidariedade e a generosidade global, bem como a confiança na ciência, uma vez que atualmente têm-se o conhecimento científico e ferramentas tecnológicas necessárias para superar os efeitos causados pelo coronavírus. O compartilhamento de informações científicas e tecnológicas acerca do vírus é a forma mais importante de cooperação, pois não se pode atingir um resultado satisfatório sem informações corretas.

Ainda conforme Harari, citado pela UNESCO (2020), o compartilhamento de informações é necessário para adoção das melhores decisões possíveis, já que um Estado pode tomar como base os erros e acertos de outro para melhor lidar com a pandemia, já que tais decisões devem ser tomadas não só de acordo com pesquisas médicas, mas também em conjunto com impactos econômicos e psicológicos dos cidadãos. Além disso, é necessária a combinação de dados de vários países diferentes sobre o coronavírus para parar a pandemia e minimizar seus efeitos.

Conforme notícia publicada pelo site Canal Saúde (2020), a OMS destaca a importância da cooperação entre os países para o desenvolvimento das vacinas contra o novo coronavírus, em uma plataforma para acesso universal. Para Tedros Ghebreyesus (apud, CANAL SAÚDE, 2020) “comunicar desafios e soluções foi e continuará a ser a chave para acabar com esta pandemia.” Em setembro de 2020, como reportado por Marcela Coelho, 156 países aderiram a Covax, uma aliança global que tem o intuito de apressar o desenvolvimento de uma vacina eficiente e sua distribuição equitativa. Ghebreyesus, diretor geral da OMS, citado por Coelho (2020), afirmou, em uma coletiva de imprensa que:

Uma vacina ajudará a controlar a pandemia, a salvar vidas e a garantir a verdadeira retomada econômica. Isso (a cooperação financeira) não é caridade, é uma ação que representa o melhor

interesse para todos os países. Nós precisamos de um fortalecimento expressivo do compromisso político e financeiro dos países. Não é apenas a coisa certa a ser feita, é a opção mais inteligente a ser tomada.

O conflito entre os direitos à saúde e a liberdade de ir e vir causado pelo fechamento das fronteiras, apenas poderá ser solucionado quando o coronavírus for controlado globalmente, sendo a cooperação entre os Estados a forma mais rápida de atingir esse controle. Em concordância com Hariri em sua entrevista para a UNESCO em 2020, a escolha dos países de como enfrentar a crise da Covid-19 irá condicionar o curso da pandemia e sua superação, assim como o futuro de todo o sistema internacional.

A globalização resultou em uma maior integração cultural, social, política e econômica entre Estados Soberanos, sendo perceptível através do grande fluxo nas fronteiras entre nações, tratando-se a liberdade de entrar e sair de um país como direito humano. Porém, com a pandemia causada pela Covid-19 este direito foi restringido para evitar uma maior propagação do vírus e preservar e promover a saúde da população, sendo essas medidas uma maneira de garantir esse outro direito humano. Assim, o conflito entre a liberdade de ir e vir e o direito à vida e à saúde, causado pelo fechamento das fronteiras, precisa ser solucionado, uma vez que não afeta somente os direitos da pessoa humana, mas também a econômica e a política dos países globalizados, posto que estes dependem um do outro.

Não obstante, o conflito entre esses direitos humanos não poderá ser resolvido enquanto a pandemia e o vírus não forem controlados, mas isso só será possível através de conhecimentos médicos, científicos e sociais, que devem ser amplamente divulgados e compartilhados entre países. A melhor forma de realizar tais ações é por meio da cooperação mundial, já que a pandemia é um transtorno global, portanto, a melhor forma de ultrapassar este obstáculo é um trabalho conjunto entre os países do mundo.

CONCLUSÃO

A luta por Direitos Humanos teve seu início com a Revolução Francesa, quando a burguesia reivindicou a não-intervenção estatal através da garantia dos direitos básicos, sendo eles direito à liberdade, à vida e à propriedade, que marcaram a primeira geração dos Direitos Humanos. Já a segunda geração teve como protagonista a classe trabalhadora, que buscava melhores condições de trabalho e fornecimento de serviços públicos, como educação, saúde e moradia. Vale ressaltar também a terceira geração, que marca a garantia dos direitos difusos, como a paz social, acarretando a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), após a Segunda Guerra Mundial. Com as conquistas das lutas sociais, diversos Estados Soberanos positivaram os Direitos Humanos, incluindo-os em suas Constituições, através dos chamados Direitos Fundamentais, destacando-se o art. 5º da CF brasileira. Outras importantes conquistas mundiais para a garantia dos Direitos Humanos são o Pacto de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos sendo ratificados pela maior parte dos países, destacando-se respectivamente em seus arts. 12 o direito à liberdade e à saúde. Devido à importância de ambos os direitos mencionados anteriormente não deve haver a preponderância de um em relação ao outro, devendo os dois direitos serem promovidos, se surgir eventual conflito entre eles, deve ser resolvido.

Com o surgimento da pandemia, causada pelo Covid-19, houve a necessidade da tomada de medidas para diminuir a propagação do vírus, sendo uma das principais o fechamento de fronteiras internacionais, acarretando assim em uma restrição da liberdade de ir e vir para assegurar o direito à saúde, um claro conflito entre direitos humanos. A restrição do direito de ir e vir também gerou grandes impactos, visto que as fronteiras servem como ponto de contato entre unidades políticas, gerando diversas interações socioculturais e econômicas, como resultado do grande fluxo de mercadorias, pessoas e informações. Visto isso, pode-

se afirmar que há uma grande necessidade da reabertura das fronteiras, levando em consideração a importância da liberdade de ir e vir, expressa em vários tratados internacionais e Constituições.

Com a globalização, os eventos que ocorrem em um Estado acabam por afetar outros, como aconteceu com a propagação do coronavírus, portanto, a fim de controlá-la e solucionar o conflito entre a liberdade de ir e vir e o direito à saúde, de acordo com os estudos deve haver a cooperação entre países, caracterizando como atos de mútua ajuda entre Estados-Nação que desejam alcançar um objetivo comum. O compartilhamento de informações científicas, tecnológicas e sociais entre os países afetados pelo vírus é uma das melhores formas de amenizar as consequências da pandemia. Vale ressaltar que a reabertura das fronteiras só será segura quando a pandemia estiver totalmente controlada, o que ocorrerá de maneira mais rápida com a cooperação internacional.

Destarte, percebe-se que a garantia dos direitos humanos é extremamente importante no mundo globalizado contemporâneo. Devido a isso, qualquer conflito entre esses direitos causa sérios danos onde ocorrem. Nesse sentido, a restrição da liberdade de ir e vir da população mundial, causada pelo fechamento das fronteiras internacionais, que tem como objetivo evitar a propagação do coronavírus, com o intuito de promover e resguardar a saúde da população, resultou em várias crises econômicas e socioculturais, que só poderão ser resolvidas quando a pandemia for controlada. O meio mais eficaz para a resolução de tal conflito é a cooperação internacional, através da qual os países compartilham suas informações científicas, tecnológicas e sociais para que cada um deles possa escolher a melhor maneira de lidar com a pandemia.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA O GLOBO. Em meio à pandemia, 6,5 mil brasileiros tentam retornar ao Brasil. **Exame**, 7 abr. 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/em-meio-a-pandemia-65-mil-brasileiros-tentam-retornar-ao-brasil/amp/>. Acesso em: 18 set. 2020.

AQUINO, Alice; AYELLO, Juliana. Direitos fundamentais também podem ser reprimidos. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://aliceaquino.jusbrasil.com.br/artigos/824978981/direitos-nao-sao-absolutos-estamos-aprendendo-na-pratica-parceria-juliana-ayello>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 set. 2020.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de jul. de 1992a. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 6 de set. 2020.

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de jul. de 1992b. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 6 de set. 2020.

CABRAL, C. H de P. L.; RIBEIRO, M. T. A. Desafios da repatriação durante a pandemia: o fechamento das fronteiras. **JOTA**. 24 de mai. de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/desafios-de-repatriacao-durante-a-pandemia-o-fechamento-das-fronteiras-24052020>>. Acesso em: 14 de ago. de 2020.

CANAL SAÚDE; OMS: parceria entre países pode gerar 2 bilhões de doses de vacina contra Covid-19; **Canal Saúde**; Ago. 2020. Disponível em: <https://www.canalsaude.fiocruz.br/noticias/noticiaAberta/oms-parceria-entre-paises-pode-gerar-2-bilhoes-de-doses-de-vacina-contr-covid-19-24082020>. Acesso em 7 set. 2020.

CNN BRASIL. Brasil reabre fronteiras aéreas para turistas. **CNN Brasil**, São Paulo, 29 jul. 2020. Disponível em: <https://www.google.co.uk/amp/s/www.cnnbrasil.com.br/amp/nacional/2020/07/29/brasil-vai-reabrir-espaco-aereo-a-estrangeiros>. Acesso em: 20 set. 2020.

COELHO, Marcela; 156 países aderem à iniciativa para universalizar vacina contra covid-19, diz OMS; **UOL**, Set. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/09/21/156-paises-aderem-a-iniciativa-para-universalizar-vacina-contr-covid-19-diz-oms.htm>. Acesso em 7 set. 2020.

COMISSÃO EUROPEIA. Europa sem fronteiras: O Espaço Schengen. **Comissão Europeia**. Disponível em: https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/e-library/docs/schengen_brochure/schengen_brochure_dr3111126_pt.pdf. Acesso em: 17 set. 2020.

CORREIA, Alessandra. Coronavírus: fechar fronteiras ajuda a evitar propagação? **BBC News Brasil**. São Paulo, 17 Mar 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51924935>. Acesso em: 19 Set 2020.
CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

EXTRA. Mortes por coronavírus crescem 290% em uma semana e atingem 359 no Brasil. **Extra**, 3 abr. 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/coronavirus/mortes-por-coronavirus-crescem-290-em-uma-semana-atingem-359-no-brasil-24350156.html>. Acesso em: 19 set. 2020.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Proteção dos Direitos Humanos: Constitucionalização do Direito Internacional ou internacionalização do Direito Constitucional. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, 2008. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/16128>>. Acesso em: 19 de ago. de 2020.

G1. Sob temor de segunda onda de Covid, Europa vive novo abre-e-fecha de fronteiras. **G1**. 25 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/08/25/sob-temor-de-segunda-onda-de-covid-europa-vive-novo-abre-e-fecha-de-fronteiras.ghtml>. Acesso em : 17 set. 2020.

GALLO, Rodrigo; MATTIOLI, Thiago; Cooperação internacional versus soberania: os desafios impostos pela pandemia para o sistema internacional; **Capitalismo e a Covid-19**; Mai. 2020; Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2020/05/LIVRO.CapitalismoxCovid19.pdf>. Acesso em 7 set. 2020.

GAÚCHA ZH. Coronavírus: confirma como a doença surgiu na China e se espalhou por outros países. **Gaúcha ZH**, Ed. Jornalística S.A, 28 Jan 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2020/01/coronavirus-confirma-como-a-doenca-surgiu-na-china-e-se-espalhou-por-outros-paises-ck5xzklrq03fn01plpktc59dj.html>. Acesso em: 18 Set 2020.

ISTOÉ. Fechamento da fronteira por pandemia deixa venezuelanos com HIV sem remédios. **Istoé**, 3 ago. 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/fechamento-da-fronteira-por-pandemia-deixa-venezuelano-com-hiv-sem-remedios/>. Acesso em: 19 set. 2020.

ISTOÉ. OMS diz que é inviável manter fronteiras fechadas pela COVID-19 a médio prazo. **Istoé**. 27 jul. 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/oms-diz-que-e-inviavel-manter-fronteiras-fechadas-pela-covid-19-a-medio-prazo/>. Acesso em: 17 set. 2020.

JORNAL DO COMÉRCIO. Brasil fecha fronteiras aéreas para estrangeiros de todas as nacionalidades. **Jornal do Comércio**, Porto Alegre, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/ conteudo/especiais/coronavirus/2020/03/731971-brasil-fecha-fronteiras-aereas-para-estrangeiros-de-todas-as-nacionalidade.html>. Acesso em: 20 set. 2020.

LOVISI, Pedro. Brasileiros na Europa e em outros países da América do Sul não conseguem retornar para casa. **Estado de Minas**, 17 mar. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/03/17/interna_internacional,1129816/amp.html. Acesso em: 18 set. 2020.

MAGRI, Diogo. Esquecidos pelo Itamaraty e sem recursos: os brasileiros que foram meditar e ficaram presos na quarentena da Índia. **El País**, São Paulo, 19 mai. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-19/esquecidos-pelo-itamaraty-e-sem-recursos-os-brasileiros-que-foram-meditar-e-ficaram-presos-na-quarentena-da-india.html?outputType=amp>. Acesso em: 18 set. 2020.

MANTOVANI, Flávia. Justiça libera entrada de venezuelanos que ficaram semanas presos em ponte entre Brasil e Peru. **Diário de Pernambuco**, 7 ago. 2020. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2020/08/justica-libera-entrada-de-venezuelanos-que-ficaram-semanas-presos-em-p.amp.html>. Acesso em: 19 set. 2020.

MÁRIO, Jones. Tensão política, vala e comida na corda afastam cidades gêmeas durante pandemia. **Campo Grande News**, 22 abr. 2020. Disponível em: <https://amp.campograndenews.com.br/cidades/interior/tensao-politica-vala-e-comida-na-corda-afastam-cidades-gemeas-durante-pandemia>. Acesso em: 19 set. 2020.

MENDES, Helen; MOURA, Isabella Mayer de. América Latina é epicentro da pandemia. Conheça as estratégias adotadas pelos países da região. **Gazeta do Povo**, 24 mai. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/america-latina-aceleracao-pandemia-na-regiao/>. Acesso em: 19 set. 2020.

MIGUEL, Bernardo de. União Europeia decide abrir as fronteiras a 15 países e manter veto a EUA, Brasil, Rússia e México. **EL PAÍS**. Bruxelas, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-06-29/uniao-europeia-decide-abrir-as-fronteiras-a-15-paises-e-manter-veto-a-eua-brasil-russia-e-mexico.html>. Acesso em: 17 set. 2020.

MILITÃO, Eduardo. Fechar fronteiras por coronavírus impacta ao menos 116 mil pessoas. **UOL Notícias**, Brasília, 22 mar. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/03/22/fechamento-fronteiras-coronavirus-impacto-mil-pessoas-nove.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. O que são direitos humanos? **Nações Unidas Brasil**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 4 set. 2020.

OLIVEIRA, Marcelo; MELLO, Igor. Saiba em que estados e cidades já foi decretado o lockdown no Brasil. **UOL**, São Paulo, 09 Mai. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/09/saiba-onde-ja-foi-decretado-o-lockdown-no-brasil.htm>. Acesso em: 19 Set 2020.

OLIVEIRA NETO, Thiago; GARCIA, Tatiana de Souza Leite; SPINUSSI, Eduardo. Pandemia de COVID-19, as fronteiras pelo mundo e o transporte aéreo na Itália. **Open Edition Journals**. 2020. Disponível em: <https://journals.openedition.org/confins/27577>. Acesso em: 19 set. 2020.

O PARANÁ. Cidades de fronteira são as mais afetadas pela pandemia do Coronavírus. **O Paraná**. Disponível em: <https://oparana.com.br/noticia/cidades-de-fronteira-sao-as-mais-afetados-pela-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 19 set. 2020.

OPAS. Organização Pan-americana da Saúde. OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812. Acesso em: 18 Set 2020.

O POPULAR. Governo gastou R\$ 4,6 milhões para resgatar 34 brasileiros da China. **O Popular**, 25 mar. 2020. Disponível em: <https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/governo-gastou-r-4-6-milh%C3%B5es-para-resgatar-34-brasileiros-da-china-1.2022161>. Acesso em: 18 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, 1947. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/docs/>. Acesso em: 4 set. 2020.

PINHEIRO, Chloé; RUPRECHT, Theo. Coronavírus: primeiro caso é confirmado no Brasil. O que fazer agora? **Veja Saúde**, 26 fev. 2020. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/coronavirus-primeiro-caso-brasil/>. Acesso em: 17 set. 2020.

PINTO, Ana Estela de Sousa; COLOMBO, Sylvia. Europa e América do Sul fecham fronteiras para tentar conter coronavírus. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 16 mar. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/03/europa-fecha-fronteiras-por-30-dias.shtml>. Acesso em: 17 set. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://17814252722396118021.googlegroups.com/attach/300de333d71e3/direitos-humanos-e-o-direito-constitucional-internacional-flc3a1via-piovesan-pdf.pdf?part=0.1&view=1&vt=ANaJVrErM1WwKWzB6P9OTmSz8TQZcMVRnTU2Gh-eE8a2maVAFmnOXtckjwoQptVkkEr4yS7HyAjZtynXBePKY7rHHhVixDRJpr1sUxHgvrg4vN47kkheC2Y>. 16 set. 2020.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Mayra Thais Andrade; CABRAL, Cristiane Helena de Paula Lima. Desafios de repatriação durante a pandemia: o fechamento das fronteiras. **JOTA**, 24 mai. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/desafios-de-repatriacao-durante-a-pandemia-o-fechamento-das-fronteiras-24052020>. Acesso em: 15 ago. 2020.

RODRIGUES, Basília. Antes do Brasil, oito países da América do Sul já fecharam as fronteiras. **CNN Brasil**, 18 mar. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/amp/internacional/2020/03/18/antes-do-brasil-oito-paises-da-america-do-sul-ja-fecharam-as-fronteiras>. Acesso em: 19 set. 2020.

SALGADO, Vitória Totti. Refugiados e migrantes em meio à pandemia da COVID-19 e as ações da União Europeia. **Observatório de Regionalismo**. São Paulo, 26 mai. 2020. Disponível em: <http://observatorio.repri.org/2020/05/26/refugiados-e-migrantes-em-meio-a-pandemia-da-covid-19-e-as-acoes-da-uniao-europeia/>. Acesso em: 17 set. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. **Âmbito Jurídico**, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos-um-longo-caminho/>. Acesso em: 5 set. 2020.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PNEUMOLOGIA E TISIOLOGIA. Orientações da OMS para prevenção da COVID-19. Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia, Ed. Denasa, 2020. Disponível em: <https://sbpt.org.br/portal/covid-19-oms/>. Acesso em: 18 Set 2020.

SOUZA, Isabella; Direitos Humanos: Conheça as três gerações; Politize; Santa Catarina; 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 4 Set. 2020.

SPONCHIATO, Diogo. Coronavírus: como a pandemia nasceu de uma zoonose. **VEJA**, São Paulo, Ed Abril, 20 Mar 2020. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/coronavirus-pandemia-zoonose/>. Acesso em: 18 Set. 2020.

UNESCO. Yuval Noah Harari: "Every crisis is also an opportunity". **UNESCO**, 2020. Disponível em: <https://en.unesco.org/courier/2020-3/yuval-noah-harari-every-crisis-also-opportunity>. Acesso em 5 set. 2020.

VALE, Horácio Eduardo Gomes. Princípio da cooperação internacional. **Jus**, jan. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26542/principio-da-cooperacao-internacional>. Acesso em 5 set. 2020.

VEJA. OMS decreta pandemia do novo coronavírus. Saiba o que isso significa. - **VEJA**, São Paulo, Ed Abril, 11 mar 2020. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa/>. Acesso em: 18 Set. 2020.

WUNSCH, Marina Sanches. Cooperação internacional e direitos humanos na pandemia do coronavírus. **Conjur**, 12 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/sanches-wunsch-cooperacao-internacional-direitos-humanos>. Acesso em 5 set. 2020.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Evolução social dos direitos humanos . **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2755, 16 jan. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18281>. Acesso em: 4 set. 2020.